



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2025.0000304163**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014627-40.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado **DANILO LUCHIARI CHINELATO**, é apelado/apelante **COPROSAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **CAMPOS MELLO** (Presidente sem voto), **NUNCIO THEOPHILO NETO** E **HÉLIO NOGUEIRA**.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1014627-40.2023.8.26.0566**

**Apelante/Apelado: Danilo Luchiari Chinelato**

**Apelado/Apelante: Coprosan Construção e Saneamento Ambiental Ltda**

**Comarca: São Carlos**

**Voto nº 49813**

Apelação. Embargos à execução. PRELIMINARES. Afastamento. Conexão que somente pode ser reconhecida até a prolação da r. Sentença. Desnecessidade de integração do polo passivo de embargos à execução pelo cedente do crédito, por ser terceiro estranho ao feito executivo. Reconhecimento de simulação que prescinde de ação própria, nos termos do Enunciado 578 da VII Jornada de Direito Civil da CJF. Inexistência de cerceamento de defesa e decisão surpresa, pois a menção à relação de processos existentes em nome do cedente serviu apenas como suporte argumentativo da r. Sentença, já que seu entendimento está embasado em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. MÉRITO. Cessão de crédito. Simulação. Ocorrência. A prova testemunhal, documental e as informações prestadas evidenciaram que a confissão de dívida e a cessão de crédito foram firmadas por interpostas pessoas, que não são os efetivos credores e devedores das avenças. Artigo 167, §1º, I, do Código Civil. Cedente e cessionário do crédito que nunca foram seus efetivos titulares. Nulidade da cessão que resulta na ilegitimidade ativa do exequente/embargado. Impossibilidade de apreciar o mérito relativo à confissão de dívida cedida, pois, por ser a cessão nula, a execução deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Determinação de expedição de ofícios ao Douto e Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo e à Nobre Junta Comercial do Estado de São Paulo para que, tomem eventuais providências que entenderem próprias, no que for de sua competência. Recursos não providos, com determinação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 1027/1036, que julgou procedente em parte os embargos à execução para “(a) reconhecer a simulação do contrato de cessão de crédito e declarar sua nulidade; (b) declarar que Danilo Luchiari Chinelato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução de título extrajudicial nº 1012559-20.2023.8.26.0566”.

Pela sucumbência, o embargado foi condenado pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignadas, as partes recorrem.

O embargado apela, às fls. 1100/1141, com vistas à reforma da r. sentença.

Preliminarmente, alega a incompetência do Douto Juízo *a quo* para o julgamento do feito, uma vez que há conexão da presente demanda com outras ações que possuem as mesmas partes e fundadas no mesmo título em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Carlos (SP); a nulidade absoluta da r. sentença por ter reconhecido a simulação da operação de cessão de crédito do título executado sem que tenha sido integrado ao processo o cedente, terceiro atingido pela decisão; que não foi observada a constituição do litisconsórcio passivo necessário entre as partes; que os embargos à execução não constituem a via adequada para discutir a existência de negócio jurídico simulado, seja no Instrumento de Confissão de Dívida, seja na Cessão de Crédito relativo ao débito confessado; que não há legitimidade da embargante para pleitear o reconhecimento de negócio jurídico simulado, pois em nada seria alterada a sua condição de devedora; que a alegação de simulação está sendo utilizada como subterfúgio para a embargante se esquivar do pagamento da dívida; e, por fim, que, ao utilizar prova emprestada do processo nº 1011399-57.2023.8.26.0566, houve cerceamento de defesa e inobservância ao contraditório e à ampla defesa, resultando em julgamento *extra petita*, fundamentado em argumentos que não constavam na causa de pedir e nos pedidos da embargante.

No mérito, postula a reforma da r. sentença, com vistas ao prosseguimento da ação de execução, alegando, em suma, a validade da Cessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Crédito operada entre o cedente e o cessionário, sob a premissa de que não houve simulação ou fraude na referida operação; que o convencimento do Douto Juízo *a quo* foi formado através de prova emprestada, com base na oitiva de “informantes” parciais e interessados na extinção da dívida; e, por último, de forma subsidiária, requer a sub-rogação no crédito do cedente.

Em contrarrazões, às fls. 1180/11205, a embargante requer o desprovimento do recurso de apelação da parte adversária, alegando, em síntese, a preclusão temporal para postular a incompetência do Juízo; que não prospera a tese de nulidade da r. sentença por ausência de participação do cedente no feito; que, ao executar o contrato, e não as notas promissórias, a discussão deve se dar em torno da *causa debendi*, nos termos do artigo 294 do Código Civil; que houve inovação recursal diante de preliminar não arguida na impugnação de fls. 432/466, no que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa da embargante para questionar a validade da Cessão de Crédito; que, a despeito de tal tese, é parte legítima para questionar a simulação em torno da Cessão de Crédito; que não houve cerceamento de defesa, eis que foi aberto prazo para oportuna manifestação da parte embargada em relação à prova emprestada (fls.824).

Alega ainda que o embargado não provou a licitude da Cessão de Crédito e da Confissão de Dívida que embasam a execução; que não há vício na utilização da prova emprestada do processo nº 1011399-57.2023.8.26.0566; que os depoimentos prestados pelos informantes foram convincentes, coerentes e verossímeis a respeito dos fatos; que a embargante não poderia ter sido incluída na condição de devedora ou de garantidora da dívida, uma vez que não faz parte do grupo econômico formado pelos codevedores (WWS Services Prestadora de Serviços Ltda., Worldwide Segurança Eireli e P&P Comércio de Uniformes e Serviços Ltda.); e, por fim, que o título executivo cedido ao embargado é nulo.

Por sua vez, em sede de apelação, às fls.1161/1172, a embargante pleiteia a reforma da r. sentença para que seja declarada a nulidade da Confissão de Dívida, uma vez que a r. sentença apenas reconheceu a simulação em torno da operação de Cessão do Crédito. Para tanto, alega, em suma, que a simulação na Confissão de Dívida restou devidamente comprovada; que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cessionário não era o titular do crédito cedido; que assumiu a responsabilidade solidária na condição de devedora por supostamente integrar o mesmo grupo econômico das codevedoras, o que restou comprovado tratar-se de declaração simulada; que jamais integrou o grupo econômico formado pelas empresas codevedoras; e que, por ter sido comprovada a simulação na formação do negócio jurídico que embasa a execução, não há de se lhe atribuir responsabilidade pela dívida confessada.

De seu lado, as contrarrazões da parte embargada vieram às fls.1206/1230, postulando a manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento da validade do Termo de Confissão de Dívida e responsabilidade solidária assumida pela embargante, mediante a alegação de que não houve irregularidades em torno desse documento, tendo sido prestada garantia pessoal por seu sócio-administrador, assumindo, assim, solidariamente a responsabilidade pelo pagamento da dívida exequenda; que em vários trechos de seu recurso de apelação, a embargante reconhece a existência da dívida; que o Instrumento de Confissão de Dívida (fls.93/111) é oriunda da aquisição de cotas sociais de titularidade do cedente nas empresas pertencentes ao grupo econômico formado entre a embargante e WWS Services Prestadora de Serviços Ltda, Worldwide Segurança Eireli e P&P Comércio de Uniformes e Serviços Ltda.; que a embargante não opôs resistência aos protestos, o que afasta a alegada nulidade da Confissão de Dívida; que a tese em torno de negócio jurídico simulado é um subterfúgio para o não pagamento da dívida; que o crédito objeto da Confissão de Dívida foi espontaneamente relacionado pelas codevedoras WWS e Worldwide na Recuperação Judicial (Processo 1057555-04.2023.8.26.0114), o que reforça a sua existência; que, ainda que admitida a simulação, a embargante não estaria desonerada de sua obrigação, visto ter firmado a Confissão de Dívida como devedora solidária e que a simulação não alcança a existência do crédito, mas apenas a sua titularidade; que o fato de haver ou não grupo econômico não lhe retira a responsabilidade solidária pela dívida, uma vez que assumiu livremente a garantia pessoal pactuada; que os depoimentos prestados pelos informantes são eivados de parcialidade, eis que são eles próprios devedores solidários interessados na extinção do débito, uma vez que subscrevem a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

o Instrumento de Particular de Confissão de Dívida; que houve equívoco da r. sentença ao qualificar informantes como se testemunhas fossem, o que acaba por interferir no poder probatório das informações declaradas; por fim, requer, a reforma da r. sentença, para que haja o regular prosseguimento do processo de execução.

Recurso bem processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce para todos os fins próprios, o da r. sentença apelada.

Com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que os recursos não merecem provimento, com determinação.

O caso trata, em suma, de embargos à execução fundada em confissão de dívida, que foi objeto de cessão de crédito, julgados parcialmente procedentes para reconhecer a nulidade da referida cessão e, por consequência, a ilegitimidade ativa do exequente, extinguindo o feito executivo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 924, I, do CPC.

O credor embargado recorre almejando, em suma, o reconhecimento da higidez dos negócios jurídicos, que alega terem sido firmados livremente pelas partes envolvidas.

O devedor embargante também interpôs recurso de apelação, no qual pleiteia, em suma, que seja reconhecida a simulação da confissão de dívida que foi objeto da cessão de crédito declarada simulada, decretando-se sua nulidade.

Em sede preliminar, a Turma Julgadora decide afastar a alegação de nulidade da r. sentença por inobservância da regra de conexão com outras ações que têm curso da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP.

Isso porque, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, a conexão deve ser reconhecida até a prolação da r. sentença, ou seja, tendo em vista que a presente demanda já se encontra sentenciada, torna-se inviável a reunião com os demais processos para julgamento conjunto.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula 235, do C. STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

O mesmo entendimento é comungado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESA CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" – Agravantes suscitam conexão do procedimento de cumprimento de sentença com ações de exibição de documentos em que litigam as mesmas partes – Impossibilidade de haver conexão quando um dos feitos já se encontra julgado – Inteligência do art. 55, § 1º, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011061-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 21/07/2017)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Aquisição de imóvel por meio de financiamento obtido com o IPESP – Contrato celebrado em 1987, para pagamento de 252 parcelas, tendo a última vencimento em fevereiro de 2008 - Ré que alega haver prestações em aberto entre 2003 e 2008 - Ação em que a autora visa o reconhecimento da prescrição das parcelas - Sentença de procedência - Irresignação da ré - Não acolhimento – Preliminar de conexão afastada - Conexão que desaparece com o julgamento de uma das demandas - Inteligência do art. 55, §1º do CPC e da Súmula 235 do C. STJ – Prescrição das prestações que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

é quinquenal, e não decenal como pretende a apelante – Inteligência do artigo 206, §5º, I do CC – Transcurso de prazo superior a cinco anos desde o vencimento da última prestação do contrato – Precedentes desta E. Câmara - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1049507-50.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

\*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Inserção do nome da autora no portal "Serasa Limpa Nome" por dívida não reconhecida – Sentença de parcial procedência – Inexistência de prova da origem e regularidade do débito originário – Recurso do réu desprovido – Recurso do réu negado. Conexão – Alegação de conexão entre a demanda e os processos de nº 1007399-73.2023.8.26.0223, 1007400-58.2023.8.26.0223, 1008415-62.2023.8.26.0223, 1008414-77.2023.8.26.0223 e 1008413-92.2023.8.26.0223 – Existência de feitos já sentenciados – Impossibilidade de reunião para julgamento conjunto – Inteligência do art. 55, §1º, do CPC – Recurso do réu negado. Valor da causa – Incorreção – Cabimento - Nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido – Inteligência do art. 292, V, do CPC – Recurso da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autora provido quanto ao tema. Dano moral – Descabimento – Ausência de prova da negativação do nome da autora em cadastros restritivos – "Serasa Limpa Nome" se trata de plataforma para negociação da dívida – Cobrança indevida, sem prova da negativação do nome, publicidade da cobrança ou comprometimento do score, não acarretando situação de abalo ao nome ou a imagem da autora – Danos extrapatrimoniais não configurados – Recurso da autora negado. Recurso da autora provido em parte e recurso do réu negado.\*

(TJSP; Apelação Cível 1008392-19.2023.8.26.0223; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

No mais, a Turma Julgadora também resolve repelir a arguição de nulidade da r. sentença em razão da alegada necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o cedente do crédito.

Isso porque o artigo 167, do Código Civil, considera nulo de pleno direito o negócio simulado, que não produz qualquer efeito jurídico desde sua consecução, não convalidando pelo decurso do tempo (artigo 169, do Código Civil).

Ou seja, a r. sentença que reconhece a existência de tal vício não constitui, modifica ou extingue qualquer direito das partes que firmaram a avença, pois, repisa-se, a nulidade em tais casos decorre diretamente da lei, já que, nos termos do artigo 167, do Código Civil, o negócio jurídico simulado é nulo desde sua constituição.

Assim, a Turma Julgadora entende ser desnecessária a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

participação no presente processo de terceiros estranhos ao feito executivo, pois a r. sentença prolatada em sede de embargos à execução que reconhece a ocorrência de simulação, tem efeitos meramente declaratórios, nos exatos termos do comando legal do artigo 167, do Código Civil.

Vale lembrar que, por ser a simulação causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, sua arguição independe de processo próprio, podendo ser alegada, inclusive, enquanto matéria de defesa, o que é reconhecido pelo Enunciado 578, da VII Jornada de Direito Civil, assim redigido: “*Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de ação própria*”.

Repita-se, ainda, que a simples declaração de nulidade de negócio jurídico que, independentemente de intervenção judicial, é nulo desde sua constituição, e cujo reconhecimento de nulidade é obrigação do Magistrado (artigo 168, parágrafo único, do Código Civil), não tem o condão de criar, modificar nem extinguir direitos pertencentes à esfera jurídica de terceiros, especialmente do cedente do crédito simulado.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes. 3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício. 4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria. 5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação” – o grifo não consta do original.

(REsp 1.582.388/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 3/12/2019, DJe 9/12/2019)

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de nulidade de negócio jurídico por simulação, declarando a nulidade de registros imobiliários e reconhecendo o negócio dissimulado, determinando o registro das operações de compra e venda em nome do real comprador. Insurgência dos Réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a pretensão deduzida na inicial se refere a ato nulo ou anulável e se está fulminada pela decadência; (ii) a possibilidade jurídica do pedido dos Autores pelo litisconsórcio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

necessário; (iii) a prova do vício de consentimento e da simulação; (iv) a extensão da nulidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo, não estando sujeita à prescrição ou decadência, conforme art. 169 do CC. 4. O vício do consentimento foi corroborado por provas documentais, declarações e presunções, demonstrando que o negócio jurídico foi simulado para ocultar o real adquirente dos imóveis. 5. A coexistência da companheira do falecido, na escritura, é matéria estranha à ação, devendo a interessada recorrer às vias pertinentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível de convalidar pelo decurso do tempo". Legislação Citada: CC, arts. 167, 169, 375; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1557349/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11.05.2020. TJ-SP, AC 1001250-28.2019.8.26.0538, Rel. Alexandre David Malfatti, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2022".

(TJSP; Apelação Cível 1002111-34.2016.8.26.0533; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Por fim, deve-se registrar que o feito em tela se trata de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

embargos à execução, de modo que não se faz necessária a inclusão em seu polo passivo de terceiro que não integra o feito executivo, até porque, reforça-se, por se tratar de nulidade absoluta, a invalidade do negócio jurídico prescinde de decisão judicial.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a Turma Julgadora entende ser imperioso afastar a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o cedente da confissão de dívida.

Por fim, a Turma Julgadora afasta a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa.

Isso porque tal alegação foi deduzida sob o argumento de que a r. sentença utilizou fundamento novo, sobre o qual as partes não foram instadas a se manifestar, quando citou a existência de outros processos em nome do cedente da confissão de dívida exequenda.

Ocorre que, com todas as vênias, este não foi o único fundamento utilizado pelo MM. Juízo *a quo* para reconhecer a existência de simulação no negócio jurídico, pois sua conclusão está amplamente fundamentada na prova testemunhal emprestada de outro feito, que foi adequada e minuciosamente examinada, bem como nos documentos e alegações apresentados pelas partes no curso da ação.

Logo, a menção à existência de outras ações foi utilizada apenas como suporte argumentativo da r. sentença, o que, com todas as vênias, fica evidente a partir de sua simples leitura, pois seus sólidos fundamentos estão embasados nas provas produzidas e apreciadas em contraditório judicial, inexistindo cerceamento de defesa ou decisão surpresa.

No mérito, com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que a r. sentença deve ser integralmente mantida.

No caso em tela, a empresa executada, ora embargante, firmou confissão de dívida, na qualidade de devedora solidária, em conjunto com outras pessoas jurídicas, tendo algumas parcelas da referida avença sido objeto de cessão de crédito para o ora exequente.

Analisando o instrumento de cessão de crédito juntado a fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

18/21 dos autos do processo executivo, com todas as vênias, chama a atenção o fato de o preço da avença ter sido parcialmente pago em espécie, na soma de R\$100.000,00, o que, com o devido respeito, é incomum, tendo em vista o vulto dos valores pagos, por não ser o que ordinariamente se verifica em transações desta monta.

Ainda, tendo em vista as alegações da parte embargante de que tanto a confissão de dívida quanto a cessão de crédito são fruto de simulações, já que, segundo alega, os negócios jurídicos se utilizaram de interpostas pessoas, foi homologada a prova emprestada dos embargos à execução nº 1011399-57.2023.8.26.0566, sem recurso das partes e sobre a qual lhes foi concedida oportunidade de exercício de contraditório e de ampla defesa, que está fundada na mesma confissão de dívida, que foi objeto de outra cessão entre os mesmos cedente e cessionário, e no qual litigam as mesmas partes do presente feito.

A prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento evidenciou, estreme de dúvida, conforme o entendimento adotado pela Turma Julgadora, a ocorrência da alegada simulação no caso concreto, pois revelou que tanto o cedente quanto o cessionário da confissão de dívida não são os efetivos titulares do direito de crédito demandado na execução, mas atuam em nome de terceiro, indicado nos testemunhos e informações como sendo o Senhor José Ricardo.

A bem da verdade, conforme expressamente registrado em depoimentos colhidos à luz do amplo contraditório, a Turma Julgadora entende que as declarações obtidas em audiência dão conta de que o próprio negócio de confissão de dívida foi realizado por interpostas pessoas, de modo que os verdadeiros titulares dos direitos e obrigações nela inscritos não figuraram na avença, já que, pelo que se constatou, seu objeto foi a compra e venda de participações societárias entre o Senhor Cassiano (comprador/devedor) e os Senhores José Ricardo e José Antônio (vendedores/credores), que não figuraram no título.

A este respeito, destaca-se abaixo excertos relevantes transcritos de testemunhos e declarações de informantes prestados perante o MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Juízo *a quo*, cujo link de acesso à audiência consta das fls. 818 dos presentes autos, que revelam a simulação engendrada no caso concreto:

i. Senhor Lucas: ouvido na qualidade de representante legal da empresa executada. Declara que comprou parte das quotas sociais da empresa Coprosan que pertenciam ao Senhor Sérgio, mas, pelo teor de seu depoimento, revela que parte das negociações foi feita com o Senhor Cassiano. Ou seja, sua narrativa corrobora as alegações de utilização de interpostas pessoas em negócios jurídicos. Note-se: “(...) [Lucas] Eles falaram pra gente que tinha uma dívida de dois milhões. [MM. Juízo] Eles quem? [Lucas] Cassiano. [MM. Juízo] Ele falou que tinha uma dívida de dois milhões. Com quem? [Lucas] Tudo. É o passivo. [MM. Juízo] O passivo seria dois milhões? (...) [Lucas] E, na verdade, depois que passou os 'trinta e poucos' por cento para mim, era muito, mas muito maior. [MM. Juízo] Este “muito maior” é quanto? A gente estava falando de dois milhões, agora é quanto? [Lucas] Na época uns cinco ou seis milhões de passivo, de dívida mesmo (...);”

ii. Senhor Danilo (exequente/embargado): em depoimento pessoal, o exequente revela que adquiriu créditos do cedente Gustavo, pagando valores que superam duzentos mil reais em espécie; que fez os negócios por conhecer o cedente e por ter interesse na aquisição de outros créditos dele no futuro; e que tem relação de parentesco com o Senhor José Ricardo, o qual, em outros depoimentos, é apontado como o verdadeiro credor da confissão de dívida. Vejamos: “(...) [MM. Juízo] Como você pagou por essa cessão deste crédito? Quanto e como? [Danilo] Eu paguei os 236 mil em dinheiro. (...) [MM. Juízo] Estava em uma conta bancária ou em casa [o dinheiro]? [Danilo] Estava em casa, no escritório da empresa. [MM. Juízo] Deixa eu entender, como é que esse dinheiro chegou na sua casa? Ele saiu de onde? De onde para onde para chegar na sua casa? [Danilo] Ele saiu de saques que eu fazia no caixa da empresa. (...) [MM. Juízo] Mas se é uma empresa de venda, de internet, ela recebe dinheiro? [Danilo] Não, na verdade a gente ia fazer saque porque os fornecedores da época exigiam que fosse em dinheiro. Não tinha Pix, TED e DOC tinham muita taxaço. Então, muitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fornecedores pediam pra receber em dinheiro, então fazia sempre um saque maior e acabava deixando no caixa guardado. (...) [Advogado dos Embargantes] Você conhece José Ricardo Duarte Fortunato? [Danilo] Conheço. [Advogado dos Embargantes] Qual a sua relação com ele? [Danilo] Relação de parentesco. Ele é primo da minha mãe, primo de segundo grau da minha mãe. Tenho amizade com o filho dele, frequentamos o mesmo círculo social e nada além disso. (...)

iii. Senhor Sérgio: ouvido na qualidade de informante, por ser signatário da confissão de dívida exequenda, informou que a assinatura se deu a mando de Cassiano, José Ricardo e José Antônio, que se utilizavam do seu nome e do de terceiros para a abertura de empresas, inclusive do Senhor Gustavo, que não era o verdadeiro titular das empresas negociadas. “(...) [MM. Juízo] Essa dívida que você assumiu aqui, é uma dívida de sete milhões, era o que? [Sérgio] Na realidade eu não sei o que é. [MM. Juízo] Mas você assinou? [Sérgio] Eu assinei, mas não sei o que é. [MM. Juízo] Você Assinou espontaneamente? [Sérgio] Sim. Me levaram pra assinar. [MM. Juízo] Quem levou? [Sergio] Cassiano Rodrigues de Oliveira. (...) [MM. Juízo] Cassiano era o que? [Sergio] Ele era o dono da empresa, da Worldwide e da WWS. (...) [MM. Juízo] Aí ele foi lá onde você era funcionário, que era a Worldwide, foi lá e falou 'Vamos?' [Sergio] Sim, eu e mais duas pessoas. [MM. Juízo] Você e... [Sergio] Eu, o Rubens e o Bruno. [MM. Juízo] Ele falou vamos onde? [Sergio] Vamos descer aqui pra assinar um documento no escritório. (...) [MM. Juízo] E aí você assinou? [Sergio] Sim, nós três assinamos juntos na mesma mesa. [MM. Juízo] Mas assim, por quê? [Sergio] Porque o Cassiano mandou. [MM. Juízo] E o Cassiano era o seu chefe? [Sergio] Ele era o meu chefe. [MM. Juízo] Você tinha medo dele? [Sergio] Não era questão de medo, eu era funcionário, certo? Um certo dia ele falou que ele tinha adquirido uma empresa e que ia colocar no meu nome, que era a Coprosan, beleza. Eu assinei. Tudo que ele me dava eu assinava. A gente chegou na mesa lá, no dia da assinatura, tinha um monte de documento para assinar e foi passando de mãos em mãos. Eu assinei, o Rubens assinou e o Bruno assinou esse mesmo documento. (...) [Advogado Embargante] O Senhor conhece o Senhor José Ricardo Duante Fortunato? [Sergio] Pessoalmente não. Sei que é pai do Senhor José Antônio. [Advogado do Embargante] E a reunião daquele dia foi no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

escritório... [Sergio] Do José Antônio e do José Ricardo. [Advogado do Embargante] O Gustavo o Senhor conhece? [Sergio] Sim. O Gustavo era o verdadeiro dono da WWS? [Sergio] O Gustavo era o gerente e a empresa WWS estava no nome do Gustavo, mas ele que era o gerente lá e eu prestava contas para ele. [Advogado do embargante] Estava no nome do Gustavo, mas ele era ou não era o dono? [Sergio] Não. Quem era o dono era o Cassiano e o José Antônio, estava no nome do Gustavo a empresa. (...) [Advogado do Embargante] Além deste caso aqui da Coprosan, que o Cassiano colocou a empresa no seu nome, teve mais alguma empresa no seu nome ou foi só essa? [Sergio] Sim, o Cassiano comprou uma empresa chamada Formato e uma empresa chamada FMT, colocou as duas no meu nome. Depois de três meses a empresa faliu a dívida ficou toda no nome. [Advogado do Embargante] Tem dívidas então? [Sergio] Têm processos trabalhistas. Uns quinhentos ou seiscientos processos. (...) [Advogado do Embargante] O Cassiano chegou a falar o porquê ele estava colocando a empresa no seu nome, ou nem justificou nada? [Sergio] Não. Quando o Cassiano foi colocar a Coprosan no meu nome ele falou que estava comprando uma empresa, ele ia colocar no meu nome e futuramente se desse lucro, ele me dava algum dinheiro. [Advogado do Embargante] E o Senhor chegou a receber algum valor? [Sergio] Não. Até hoje nada. (...) [Advogado do Embargante] A Word[wide] o Senhor sabe dizer de quem que era? [Sergio] A World(wide) do Cassiano e do José Antônio. [Advogado do embargante] O José Antônio você disse que é filho do... [Sergio] Do José Ricardo. (...)"

iv. Rubens: ouvido na qualidade de informante, por ter assinado a confissão de dívida exequenda. Corroborar a alegação de que assinou a confissão de dívida a mando de Cassiano, José Ricardo e José Antônio, bem como que, à época, todos aqueles que assinavam o débito agiam em nome destes três sócios, que não constavam dos contratos sociais. Informa, também, que Gustavo não era o verdadeiro titular das empresas negociadas, mas agia em nome do Senhor José Ricardo, atuando como gerente das pessoas jurídicas. Aduz, ainda, que Danilo (embargado) presta serviços para o senhor José Ricardo, atuando como uma espécie de “faz-tudo”. “[MM. Juízo] Rubens, tem aqui um instrumento particular de confissão de dívida em favor do Gustavo né? Você é uma das pessoas que assinou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

'Rubens Datti Neto', é isso? [Rubens] Sim, Rubens Datti Neto. [MM. Juízo] Você assinou em que condição isso? Você era o que de qual empresa? [Rubens] (...) Em 2021 eu comecei a trabalhar na empresa WWS como funcionário, eu era... Como se fosse um vendedor. [MM. Juízo] Seu chefe? [Rubens] Meu chefe era Cassiano Rodrigues e José Antônio, filho do José Ricardo. Comecei a trabalhar lá, fazia a parte comercial e ganhava três mil reais por mês, as despesas pagas e tal, e eu fazia a parte comercial. Depois de um tempo, em 2022, o Gustavo, que era o gerente de lá... [MM. Juízo] Gustavo era o gerente da WWS? [Rubens] Isso. Ele era o gerente da WWS e ele queria sair do contrato social, eu lembro que teve uma conversa dessa, porque ele queria comprar um apartamento, a empresa estava crescendo e ele não queria mais estar lá. Isso começou assim essa conversa. (...) Com o passar do tempo, Cassiano fez a compra da metade da empresa e veio e fez uma oferta pra mim... [MM. Juízo] Ele comprou de quem? [Rubens] Comprou do José Ricardo e veio e fez uma oferta pra mim, se eu não queria 20% da empresa e ficaria com a empresa no meu nome. [MM. Juízo] Você compraria 20%, mas ficaria... [Rubens] É. Eu teria 20%, mas teria 100% em meu nome. Na verdade, vendiam para mim que a empresa tinha 10 milhões no caixa, que ela estava super saudável. (...) Ai eu fui, a gente efetuou essa assinatura das coisas. [MM. Juízo] De forma que a empresa passou a ser no papel sua? [Rubens] 100% no meu nome, exatamente. A WWS e a Worldwide. (...) [MM. Juízo] WWS e Worldwide tinham donos efetivos em comum... [Rubens] Tinham. Tinham donos comuns, que eram o Cassiano e o José Ricardo. [MM. Juízo] E a Coprosan tinha também algum dono? [Rubens] Era o Cassiano. Eu soube que era o Cassiano. O Sergio Franzati ele trabalha ainda para mim e ele trabalhava para a gente. Quando das assinaturas ele contou para mim que o Cassiano tinha comprado essa empresa que era a Coprosan. [MM. Juízo] E a P&P? [Rubens] A P&P também era do Cassiano e, se eu não me engano, Doutora, está no nome do Adilson. (...) [MM. Juízo] E por que você assinou uma confissão de dívida de sete milhões? [Rubens] Doutora, eu vou ser bem franco, de verdade, eu não li. Eu acho que demorou sete minutos o tempo que eu fiquei na sala, no escritório do José Ricardo. Se eu não me engano estávamos eu, o Franzati, o Bruno, o José Antônio, filho do José Ricardo, o José Ricardo, o Cassiano e tinha mais um advogado deles,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que eu não me lembro o nome. E também eu lembro muito pouco daquele dia. Eu sei que sentou um do lado do outro e a gente foi assinando. (...) [MM. Juízo] O Gustavo é uma pessoa com quem você tem algum contato? [Rubens] Tenho total contato com ele. [MM. Juízo] E ele te falou se recebeu os sete milhões? [Rubens] Não, não. Porque não é ele que recebe na verdade, né Doutora. [MM. Juízo] Quem recebe? [Rubens] O José Ricardo e o José Antônio. (...) [Advogado do Embargante] A dívida de fato existe? [Rubens] A dívida existe. A empresa foi vendida. Por mim, ela não vale aquilo pelo que ela foi vendida, eu acho que quem comprou não queria pagar. A intenção era não pagar. Mas a dívida existe. [Advogado do Embargante] Existe com relação a quem? [Rubens] Ao José Ricardo e ao José Antônio, tanto que eu trato com eles a parte de negociação de parcelas, eu trato com eles. (...) [Advogado do Embargante] Você conhece Danilo Luchiari Chinelatto? [Rubens] Não, não conheço mas sei que é um cara que trabalha lá no escritório do José Ricardo. [Advogado do embargante] Ele trabalha lá? Presta serviço? [Rubens] Pelo que eu sei ele é um 'faz-tudo' de lá, mas não sei o que ele faz de fato. (...) [Advogado do Embargante] Você sabe me dizer qual era então, você falou que o Gustavo era gerente da WWS e da Word, ele respondia a quem, qual era o papel dele de fato na empresa? [Rubens] Ele era o homem de confiança do José Ricardo. (...) [Advogado do Embargante] O Gustavo, então, era ou não era dono da WWS? [Rubens] Não. Não era. [Advogado do Embargante] Não era o dono? Só o gerente? [Rubens] Sim. (...)”.

v. Senhor Adilson: ouvido na qualidade de informante do Juízo, tendo em vista que figurou no instrumento de confissão de dívida exequendo, informou que atuava enquanto “laranja” dos Senhores Cassiano e José Ricardo, os verdadeiros donos das empresas que deram causa à assinatura da confissão de dívida. Informa que assinou o documento a mando deles e sequer chegou a tomar ciência de seu conteúdo antes de firmar a avença. “(...) [MM. Juízo] Você trabalha na WWS? Trabalhou? [Adilson] Trabalho ainda. [MM. Juízo] Lá você é funcionário? [Adilson] Sou funcionário. [MM. Juízo] E você acabou assinando aqui, Adilson Emílio Matias, como empresário uma dívida de sete milhões. [Adilson] Sim. [MM. Juízo] E você assinou em que condição? Como sócio de alguma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

empresa? [Adilson] Assim, eu sempre fui laranja do Cassiano e José Ricardo, e aí toda documentação que tinha que assinar eu assinava, tanto empréstimos bancários, financiamentos... [MM. Juízo] Quando você diz laranja, você quer dizer que você figurava como sócio? No papel você era sócio? [Adilson] Assim, no papel eu era sócio e participei da WWS, depois da Wordwide e por último numa empresa que até hoje está no meu nome que chama P&P. (...) Eu sempre assinava tanto empréstimos, financiamentos, tudo. E aí nesse dia, de assinar esse papel aí, o Cassiano foi e me pegou na sala e disse 'olha, eu estou me separando da sociedade e preciso que você assine uns papéis para mim'. Aí me levou até o escritório do José Ricardo, estava lá o Doutor Eros presente, daí eu assinei tudo esse monte de papel aí, ninguém me instruiu o que é que eu estava assinando e eu assinei. Eu assinei porque eu tinha medo de ser demitido durante todo esse tempo. Praticamente eu fui coagido a assinar esse papel. (...) [MM. Juízo] Por que eles não tinham empresas no nome deles? [Adilson] Nunca me falaram. Só falaram... Assim, eu comecei lá em 2015, depois de três meses acredito que entrou o Cassiano na sociedade, aí ele me chamou na sala dele e falou para mim: 'Adilson, a gente tem visto seu esforço no dia a dia, e a gente vai dar uma parte da empresa para você, 1% da empresa vai ser sua. Então a partir de agora você passa a ser dono da empresa em 1%, você passa a assinar documentos, participar de reuniões, vai ter o *pro labore*, tudo. Mas nunca me pagaram nada, nunca participei de reunião alguma. Eu só assinava os documentos. [Advogado embargante] Você sabe dizer se o Gustavo era o verdadeiro dono da WWS? [Adilson] Não. Ele era funcionário também. [Advogado embargante] Então ele se reportava a quem? [Adilson] Ele se reportava ao José Antônio, que era a pessoa figurativa do José Ricardo. [Advogado embargante] A mais alguém ou ao José Antonio? [Adilson] Ao Cassiano também. (...) [Advogado embargante] Você pode dizer pra gente, Adilson, objetivamente, quem é o verdadeiro interessado nessa confissão de dívida e em receber esse crédito? [Adilson] Eu hoje, eu já tenho a luz que sejam os próprios José Ricardo e Cassiano. [Advogado embargante] Que são as partes envolvidas nesse negócio? [Adilson] Sim. (...)”.

vi. Senhora Cacilda: ouvida na qualidade de testemunha, devidamente compromissada pelo MM. Juízo *a quo*, declarou que os Senhores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Cassiano e José Ricardo utilizavam-se de interpostas pessoas para abertura de empresas; que o Senhor Gustavo não era o verdadeiro titular do crédito objeto dos presentes autos, pois atuava em nome do Senhor José Ricardo; que a causa da confissão de dívida foi a aquisição de quotas sociais pertencentes a José Ricardo por Cassiano; que o Senhor José Ricardo é o verdadeiro credor da importância objeto da confissão de dívida, mas que seu nome não constou nem do instrumento, nem do contrato social de qualquer das empresas que firmaram a avença. “(...) [MM. Juízo] Quem era o efetivo proprietário, a pessoa que todo mundo via como proprietário dessas duas empresas? Era a mesma pessoa? [Cacilda] Eram duas pessoas, o Cassiano e José Ricardo, representado no contrato social pelo Gustavo. [MM. Juízo] Deixa eu entender esse representado no contrato social... [Cacilda] (...) No contrato social constava o nome do Gustavo [MM. Juízo] Como sendo ele o proprietário? [Cacilda] Como sendo ele, mas na verdade os proprietários eram José Ricardo e Cassiano. [MM. Juízo] Das duas empresas? [Cacilda] Das duas (...). [MM. Juízo] O que você falou que você fazia? [Cacilda] Eu era gerente administrativa-financeira. [MM. Juízo] Gerente administrativa-financeira. Sobre uma confissão de dívida, você estava lá ainda quando foi feita essa confissão de dívida? [Cacilda] Sim. [MM. Juízo] Você participou da... [Cacilda] Eu não participei efetivamente, porque eu não fui lá assinar, mas assim, fui eu quem fiz o primeiro cheque para poder pagar essa confissão de dívida, que tinha um pagamento inicial, para depois continuar as parcelas e eu sei que existia essa compra do Cassiano da parte que era do José Ricardo. [MM. Juízo] Cassiano estava comprando a parte do José Ricardo? [Cacilda] Isso. Porque, não no contrato social, mas assim, existiam os outros dois sócios, onde era 55% para o José Ricardo e 45% para o Cassiano. Neste trâmite, nesta confissão de dívida, o Cassiano comprou os 55% do José Ricardo. [MM. Juízo] Por sete milhões? [Cacilda] Sete milhões. [MM. Juízo] E aí o Cassiano pagou? [Cacilda] Pagou uma parte. Começou pagando, mas depois as coisas ficaram difíceis e ele parou de pagar. Mas pagou... Teve uma entrada de um cheque de quinhentos mil, depois uma parcela de duzentos e cinquenta e parcelas de cem mil. [MM. Juízo] Por que o Cassiano não aparecia nessas empresas? [Cacilda] Pelo que eu tinha de conhecimento é porque ele já teve uma outra empresa, onde essa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

empresa faliu, e ele não poderia ter o nome dele em contratos sociais. [MM. Juízo] E o José Ricardo? [Cacilda] Por questões pessoais dele, que ele não queria aparecer no contrato social. (...) [Advogado do Embargante] Você exercia o cargo de gerente né? [Cacilda] Isso. [Advogado do embargante] Você que ficava responsável por empréstimos e financiamentos usando o nome da WWS? [Cacilda] E da Worldwide. Sim. [Advogado do embargante] E em todo esse tempo vocês sempre conseguiram os financiamentos ou vez ou outra criava-se entraves em razão de a empresa não ser de fato do Gustavo? [Cacilda] A gente conseguia, mas houve ocasiões que questionavam que o contrato social tinha um valor muito elevado, que eles não tinham capital no seu imposto de renda. Eram feitos alguns questionamentos. Inclusive, teve um gerente do Daycoval que foi o mais efetivo assim, porque ele falou claramente pra gente, 'olha, eu preciso que o José Antônio e José Ricardo', que eram da parte contrária, 'apareçam também no contrato, que é o único que tem um benefício aí por estar conseguindo essa renda'. [Advogado do embargante] O gerente do Daycoval disse isso por qual meio? Documento, e-mail, mensagem? [Cacilda] Falou pelo whatsapp, e já foi lá pessoalmente explicar o porquê que a gente não estava conseguindo crédito. [Advogado do embargante] Você tem esse documento ainda, ou já se perdeu? [Cacilda] Tenho. Tenho sim. (...) [Advogado do embargante] Especialmente o Rubens era o proprietário de fato e de direito, ou também estava sendo usado como laranja? [Cacilda] Estava sendo usado como laranja. [Advogado do embargante] De quem? [Cacilda] Teoricamente, depois que foi feita a compra pela confissão de dívida, ficou 100% do Cassiano, sendo laranja do Cassiano. [Advogado do embargante] E hoje você sabe me dizer se o Rubens é o verdadeiro proprietário da WWS? [Cacilda] Um pouco antes de eu sair de lá, o Rubens já tinha assumido 100%, tomando essa empresa como dele e respondendo pelos problemas que a empresa tinha. (...) [Advogado do embargante] Alguma vez ele (Gustavo) chegou a cobrar a WWS por essa confissão de dívida? [Cacilda] Sim. [Advogado do embargante] Certo, mas cobrava em nome dele mesmo? [Cacilda] Não, ele falava que ele tinha um percentual, porque assim, ele recebia uma porcentagem por ter emprestado o nome dele no contrato social do José Ricardo, então ele falava: 'olha, esse dinheiro não vem 100% para mim, mas me faz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

falta, então eu gostaria que pagasse porque uma parte disso é o meu salário, então estou trabalhando'. [Advogado do embargante] Esses sócios, Cassiano e José Ricardo, né... Os sócios aí de fato, você sabe por que razão eles envolveram a Coprosan na confissão de dívida? [Cacilda] Eu acredito que o Cassiano é que representava a Coprosan e ele deve ter colocado isso como uma garantia. Porque assim, todo mundo sabia que a empresa tinha muita dívida, a WWS e a World, era uma dívida alta, assim, em termos de endividamento bancário e fiscal. Então pode ter colocado por garantia de que fosse efetivado esse pagamento. (...) [Advogado do embargante] Naquela oportunidade que houve a assinatura da confissão, você sabe dizer quem estava lá presente acompanhando todo o trâmite? [Cacilda] Olha, eu fiquei no escritório da WWS, que é na esquina de cima né, então eu sei que quem estava lá era o Cassiano, o José Ricardo, o Gustavo, o José Antônio, o advogado deles, da parte do José Ricardo, depois desceu todo mundo para assinar esse contrato, que seriam os representante da empresa no contrato social, que eram todos laranjas assim, podemos dizer, que foi o Rubens, o Sergio, o Adilson e aí o Gustavo também assinou. (...) [Advogado do embargante] O Denis, o sócio da Coprosan, você conhece? [Cacilda] Conheço. [Advogado do embargante] Ele tinha algum envolvimento com o José Ricardo? [Cacilda] Não. [Advogado do embargante] Ele tinha algum envolvimento com essas empresas WWS, World, P&P? [Cacilda] Não. (...) [Advogado do embargado] Qual o conhecimento que a Senhora tem da Coprosan? Enquanto a senhora trabalhava na WWS e Worldwide, o que era a Coprosan para a Senhora? [Cacilda] Pra mim a Coprosan era uma empresa que o Cassiano negociava. [Advogado do embargante] Cassiano que era o sócio da... [Cacilda] Da WWS e da Worldwide. (...)”.

Diante do todo exposto, consoante entendimento desta Turma Julgadora, a apreciação dos depoimentos acima em parte transcritos, a toda evidência, revela a simulação levada a efeito no caso concreto, pois os fatos narrados se amoldam à hipótese normativa do artigo 167, §1º, I, do Código Civil, que considera simulada a avença quando aparentar transmitir ou conferir direitos a pessoas diversas às quais realmente se transmitem ou conferem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Muito embora o apelante/embargado alegue que os depoimentos foram prestados por informantes interessados no resultado do feito, as declarações por eles fornecidas ao Juízo não apresentam contradições relevantes entre si, estando em perfeita consonância também com o conjunto probatório dos autos, e, mais importante, foram integralmente corroborados pelo testemunho da Senhora Cacilda, cujo testigo foi colhido sob compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei.

Ora, a testemunha Senhora Cacilda é categórica ao afirmar que o negócio jurídico que deu causa à confissão de dívida foi a aquisição de cotas sociais pertencentes ao Senhor José Ricardo e ao seu filho José Antônio por Cassiano, mas que a avença foi formalizada por interpostas pessoas, pois estes assim conduzem seus negócios de forma habitual, controlando empresas abertas em nome de terceiros.

Diante deste cenário, a Turma Julgadora entende que a r. sentença é escorreita e deve ser integralmente mantida, pois, por tudo que se colheu dos autos, o Senhor Gustavo, cedente, nunca foi nem teve a qualidade de credor do ora executado, tampouco o é o Senhor Danilo, já que ambos, em verdade, agem em favor de terceiros, estes sim verdadeiros titulares do crédito representado pela confissão de dívida objeto de cessão de crédito.

Neste ponto, vale ressaltar que a testemunha Senhora Cacilda declarou ao Juízo que o próprio Gustavo, suposto credor original da confissão de dívida, que posteriormente cedeu seus direitos ao ora exequente/embargado, admitiu para a depoente não ser o verdadeiro titular do crédito, mas efetuar as cobranças em nome do Senhor José Ricardo, o que também foi corroborado pelas declarações do informante Rubens, que afirmou que as negociações sobre o pagamento do valor devido pela avença são realizadas diretamente com o Senhor José Ricardo e seu filho José Antônio. Logo, repisa-se, pelo que dos depoimentos se extrai, o Senhor Gustavo nunca foi o verdadeiro credor do negócio pactuado.

Não se diga, ainda, que o Senhor Danilo é terceiro de boa-fé, sem ciência da simulação acima mencionada, pois tanto o Informante Rubens



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

declarou que o Senhor Danilo, ora embargado, presta serviços para o Senhor José Ricardo, sendo uma espécie de “faz tudo”, quanto o próprio Senhor Danilo, em seu depoimento pessoal, afirmou ter relação de parentesco com o Senhor José Ricardo e ser amigo de seu filho, pertencendo ao mesmo círculo social, o que afasta a presunção de boa-fé, pois não é verossímil que o ora embargado não tivesse conhecimento do vício do negócio jurídico que lhe foi cedido.

Em tal contexto dos autos, em face de toda a prova trazida à colação, com todas as vênias, a Turma Julgadora entende que restou caracterizada a simulação (artigo 167, §1º, I, do Código Civil), com todas as consequências próprias e inerentes à espécie (artigos 168, parágrafo único e 169, ambos do Código Civil), pois se está diante de um negócio jurídico complexo, que merece ser tido como efetivamente nulo, para todos os efeitos legais, sem exceção.

A Turma Julgadora, portanto, sem a menor margem de dúvida, reconhece a falta de legitimidade ativa da execução de título extrajudicial, pois seu ajuizamento está fundado em cessão de crédito em que nem cedente nem cessionário, ora embargando, jamais foram efetivos titulares dos direitos de crédito cedidos.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Locação. Alegação de simulação. Recorrentes que demonstraram a simulação da compra e venda e locação. Embargada que passou a adotar atos de gestão da empresa. Art. 167 do Código Civil. Impossibilidade de convalidação. Art. 169 do Código Civil. Declaração incidental mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1036245-66.2019.8.26.0506; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Registro: 15/08/2024)

Embargos de terceiros. Penhora de imóvel rural. Constituição de sociedade limitada pelo devedor, com integralização do bem. Improcedência dos embargos. Apelação. Devedor que continua a explorar o imóvel, na qualidade de sócio majoritário da sociedade. Integralização que constitui negócio simulado. Bens que jamais deixaram a esfera patrimonial do devedor. A simulação é vício que engendra a nulidade do negócio, a qual pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo. Sentença mantida, alterados os fundamentos. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0028079-52.2010.8.26.0482; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2012; Data de Registro: 03/09/2012)

**APELAÇÃO. NULIDADE DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. 1. CONTROVÉRSIA.** Pedido de nulidade de doação sob o fundamento de que haveria simulação entre os genitores e suas filhas. Sentença de procedência que declarou a nulidade da doação referente ao imóvel. Insurgência recursal dos autores. **2. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.** Afastada. Ação versando predominante sobre "direito pessoal", sendo cabível o ajuizamento do foro de domicílio dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

réis (CPC/15, art. 46). 3. DECADÊNCIA (CC/02, art. 178, II). Afastada. Causa de pedir e pedido que versam sobre "simulação", que implica a nulidade absoluta do negócio jurídica, afastando a decadência (CC/02, arts. 167 e 169). Precedente do C. STJ (AgInt no AREsp n. 1.391.195/SP) 4. EXCESSO DE PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. Afastados. Matéria que deve ser veiculada no processo executório, em que ocorreu a alegada penhora, inclusive, porque não guarda relação com o julgamento do objeto da lide (simulação). 5. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afastado. Preclusão da prova, considerando que os apelantes postularam pelo julgamento antecipado do feito. Por outro lado, em nada a perícia requerida poderia influir no resultado do julgamento. 6. SIMULAÇÃO. Configurada. Conjunto probatório revelando que – poucos meses após deixarem de pagar a dívida assumida -, os executados "esvaziaram" o patrimônio, agindo de forma ilícita e enganosa, ao realizarem negócio jurídico em que simularam a aparência de "doação" de imóvel às suas filhas, frustrando a execução e o credor (CC/02, art. 167, §1º, II). 7. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida.

(TJSP; Apelação Cível 1031359-10.2021.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

No mais, tendo em vista o reconhecimento da nulidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

absoluta da cessão de crédito, eivada pela simulação, e a conseqüente ilegitimidade ativa da parte exequente/embargada, não é adequado apreciar diretamente, nesta oportunidade processual, a nulidade da confissão de dívida almejada pelo embargante/apelante, não se podendo olvidar, entretanto, os reflexos inerentes a tal nulidade, consoante bem destacado pela doutrina da Professora Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior:

“Destarte, a simulação (assim como a inexistência do ato constitutivo de associação) independe de ação judicial para serem reconhecidos. Podem ser alegados como objeção de direito material (defesa) e devem ser reconhecidos de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição. Reconhecida a inexistência do negócio ou a simulação, os efeitos desse reconhecimento são retroativos à data da realização do negócio jurídico simulado (eficácia extunc)” – o grifo não consta no original.

(Instituições de Direito Civil, Vol. I, Tomo II: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 293/294 e 300/301).

Por derradeiro, considerando tudo que consta dos presentes autos, a Turma Julgadora determina o envio de cópia destes, “capa a capa”, mediante expedição de ofício ou por meio de correio eletrônico, com comprovação de recebimento, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem eventuais providências que entenderem próprias, no que for de sua competência, o que resta, para todos os fins próprios, expressamente, determinado:

1) Nobre e Douto Ministério Público do Estado de São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

situado nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, Cep: 01007- 904; e,

2) Douta Junta Comercial do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Ilustre Presidente Doutor Marcio Massao Shimamoto, com sede nesta Capital, na Rua Guaicurus, 1394, CEP 05033-002.

Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios devidos pela parte embargada/exequente são majorados para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, afastadas as preliminares, nega-se provimento aos recursos, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator